



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2024

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir e tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida energética a criança ou a adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1795/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir e tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida energética a criança ou a adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 81.

.....

VII – bebidas energéticas” (NR)

Art. 2º Os arts. 243 e 258-C, ambos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica e bebida energética ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

.....



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246439962200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

“Art. 258-C. Descumprir as proibições previstas nos incisos II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da venda de bebidas energéticas para menores de idade pode ser justificada por diversas razões, todas centradas na preocupação com a saúde e bem-estar dos jovens.

Um estudo publicado no dia 15 de janeiro do corrente ano, pela revista Public Health¹, indica que o consumo de bebidas energéticas à base de cafeína e taurina, por crianças e adolescentes, podem comprometer a saúde.

Pesquisadores da Universidade do Reino Unido analisaram 57 estudos sobre o impacto das bebidas energéticas na saúde de menores de 21 anos e encontraram associações entre o consumo dos produtos e diversos riscos à saúde. Essa é a maior análise de estudos sobre impacto dos energéticos já feita no mundo, com dados de mais de 1,2 milhão de menores de 21 anos de mais de 21 países.

1 Disponível em

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx9kwqnlly1do#:~:text=Alguns%20pa%C3%ADses%2C%20como%20a%20Let%C3%B4nia,Pol%C3%B4nia%2C%20podem%20seguir%20o%20exemplo.> (Acessado em 24/01/2014)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Importante destacar que bebidas energéticas frequentemente contêm níveis elevados de cafeína, o que pode resultar em problemas de saúde, como insônia, nervosismo e taquicardia, especialmente em organismos mais sensíveis, como os de crianças e adolescentes em desenvolvimento. Além da cafeína, muitas bebidas energéticas contêm outros ingredientes ativos, como taurina e guaraná, que podem ter efeitos adversos na saúde dos jovens, incluindo alterações no sistema nervoso central.

O estudo apontou que consumo excessivo de cafeína pode afetar negativamente o comportamento, contribuindo para a ansiedade e distúrbios do sono, o que pode ser particularmente prejudicial para a saúde mental dos jovens. Há ainda evidências que sugerem que o consumo de bebidas energéticas por menores de idade está associado a um maior risco de envolvimento em comportamentos de risco, incluindo o consumo de álcool em excesso.

Outro problema decorrente do consumo de bebidas energéticas por crianças e adolescentes, especialmente em horários inadequados, é a interferência no sono e na capacidade de concentração dos jovens, afetando seu desempenho acadêmico.

Para os pesquisadores, as evidências encontradas são suficientes para que governos do mundo todo restrinjam a venda e comercialização de bebidas energéticas para crianças e adolescentes.

Alguns países, como a Letônia e a Lituânia, já implementaram restrições à venda de bebidas energéticas para menores de idade, com base em preocupações semelhantes com a saúde dos jovens. Finlândia e Polônia discutem o tema. O aprendizado com essas experiências pode fortalecer a justificativa para a implementação de uma medida semelhante aqui no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Ao considerar essas justificativas, o presente projeto de lei visa proteger a saúde física e mental dos jovens, promovendo um ambiente mais seguro para o seu desenvolvimento.

Por essas razões, esperamos contar com a sensibilidade e com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246439962200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069>

FIM DO DOCUMENTO